ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA — CONTRATO

— A nova regra constitucional excetua o aposentado, em um ou dois cargos das normas gerais previstas para a acumulação.

— Interpretação do art. 99, § 4.º, da Constituição de 1969.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.126/71

A Consultoria-Geral da República transmite a este Departamento, para estudo e parecer dos órgãos técnico e jurídico, o Processo n.º 1.126/71 que se refere à viabilidade de contratação de professora, que já vem percebendo proventos oriundos de dois cargos, legitimamente acumuláveis.

2. O § 3.º do art. 97 da Constituição de 1967 dispunha de forma idêntica àquela que está prevista no § 4.º do art. 99 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, *verbis*: "A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de cargo em comissão ou quanto a contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados".

3. Antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 1, a antiga Comissão de Acumulação de Cargos fez diversas indagações à Consultoria-Geral da República, a fim de positivar o verdadeiro alcance da norma de exceção constante do § 3.º do art. 97 da Constituição de 1967.

4. Através do Parecer n.º 619-H, de 3 de janeiro de 1968, publicado no *Diário Oficial* de 17 dos mesmos mês e ano, aquele alto órgão de consulta Jurídica examinou as questões objeto da indagação, respondendo ao item *d* onde se tratava de assunto idêntico ao que se contém neste processo, como conseqüência do que fora exposto em resposta à pergunta do item *c*.

5. Nos itens 4. 6 e 7 do aludido parecer, a Consultoria-Geral esclarece: "4. O preceito supra transcrito constitui inovação em matéria de acumular, por isso que permite, expressamente, mais uma exceção à regra geral que é a da proibição.

6. O princípio é salutar, por isso que possibilitou ao Governo poder continuar, em seus quadros, com pessoal capacitado para o exercício de tarefas relevantes, o que não acontecia na legislação anterior.

7. Entretanto, *não se há de entender a permissão com caráter totalmente liberatório*, mesmo porque seu propósito está claramente definido e delimitado em suas expressões." (grifei).

6. Em face dos termos do aludido parecer, entendeu, então, a antiga Comissão de Acumulação de Cargos e assim também pensa, agora, a Coordenação de Legislação de Pessoal, não ser possível um só cidadão deter três situações, sendo que em duas delas já se encontra aposentado, recebendo, conseqüentemente, proventos.

7. A norma constante do § 4.º do art. 99 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, é realmente de exceção, e excetua o aposentado, em um ou dois cargos, das regras gerais previstas para acumulação. Além de usar o termo pluralizado "proventos" visa a excluir da proibição de acumular todos os cidadãos que proventos percebem dos cofres públicos, quando chamados a exercerem cargos em comissão ou para colaborarem com a administração, através de contratos, no desempenho de tarefas técnicas ou especializadas.

8. E' fato que, tanto a jurisprudência administrativa como a dos nossos

Tribunais, de há muito se firmara no sentido proibitivo de um mesmo servidor deter mais de duas situações no serviço público. Mas não resta dúvida, também, de que a regra do § 4.º do art. 99 é inovadora e excludente, para aqueles que recebem proventos, da incidência das demais normas que disciplinam o regime da acumulação.

9. Quando foi feita a nova norma constitucional era — e continua sendo — possível haver funcionários percebendo proventos oriundos de dois cargos legalmente acumuláveis. Não se pode agora distinguir situações que não foram *expressamente ressaltadas*. Assim, em face do novo permissivo, não pode restringir a contratação ou a nomeação para cargo em comissão a pessoa que perceba apenas um provento, porquanto essa restrição não está contida no texto.

10. Não é caso de "interesse ou conveniência da administração" como quer a COLEPE, mas sim de exame do real alcance da norma constitucional e, nesse ponto, concordo com os pareceres favoráveis existentes no processo.

E' o meu parecer. S.M.J. Brasília, 26 de abril de 1971. *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Encaminhe-se à Douta Consultoria-Geral da República. Em 30 de abril de 1971. *Glauco Lessa de Abre ue Silva*, Diretor-Geral.